

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019, DO SENADO FEDERAL

Apresentação: 07/12/2021 18:06 - PL115319
PRL 1 PL115319 => PL 1153/2019

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

Autor: SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.153, de 2019, de autoria do Senado Federal, por iniciativa do Senador Veneziano Vital do Rêgo, pretende aprimorar a proteção dos atletas de base, por meio da alteração da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto – conhecida como “Lei Pelé”.

Para tanto, a proposição amplia os direitos dos atletas em formação e as obrigações de seus respectivos clubes, além dos já estabelecidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude) e pela própria Lei Pelé.

A proposição foi recebida pela Mesa Diretora da Casa em 18/06/2019 e distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Esporte; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 04/05/2021, o Deputado Felipe Carreras apresentou o Requerimento nº 941/2021, para redistribuir o PL 1153/2019 às Comissões de Desenvolvimento Indústria, Comércio e Serviços; a de Educação; a de Trabalho, Administração e Serviço Público; e a de Defesa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879818300>



dos direitos das Pessoas com Deficiência.

Em 11/05/2021, por versar a referida proposição sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foi deferida a criação de Comissão Especial.

A Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 1.153, de 2019, do Senado Federal, foi criada mediante Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2021, instalada em 23 de junho do mesmo ano. A Comissão foi composta por 34 (trinta e quatro) membros titulares e de igual número de suplentes designados de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno.

O objetivo da Comissão Especial foi o promover o debate e a proposição de iniciativas para reformular a legislação esportiva federal, que enfrenta reconhecidos desafios, tais como:

- a. A inexistência de um Plano Nacional do Esporte, previsto desde 1998 pela legislação vigente como uma das atribuições do Poder Executivo, impede a alocação de recursos de forma consistente e coerente com objetivos de longo prazo e dificulta maior cooperação técnica e financeira entre os entes federativos do país;
- b. A perda de talentos esportivos, cada vez mais novos, para clubes do exterior, bem como a segurança de nossas crianças e adolescentes, exigem o aperfeiçoamento da legislação esportiva brasileira no que se refere à formação de atletas e categorias de base;
- c. Recursos lotéricos e incentivos fiscais são ferramentas essenciais para o desenvolvimento do esporte nacional. Sua otimização constitui-se em relevante desafio para o incremento das políticas públicas esportivas;



- d. Considerando que a organização esportiva do país integra o patrimônio cultural brasileiro, a transparência e a democratização das confederações e federações são aspectos cruciais para o esporte.
- e. O profissional de educação física constitui a base para a promoção das atividades esportivas e físicas com segurança e qualidade. A legislação federal brasileira deve valorizar a formação, a capacitação e a promoção desse profissional.

A Comissão Especial realizou audiências públicas, com ampla gama de atores esportivos, de forma a tornar o debate público mais abrangente, democrático e transparente.

No dia 19 de agosto de 2021, às 10h, foi realizada a primeira audiência pública da Comissão Especial, com o tema “Categorias de base”, atendendo aos Requerimentos 2/21, 3/21 e 10/21, de autoria da Deputada Celina Leão, e Requerimento 11/21, do Deputado Ricardo Silva.

Foram convidados os(as) seguintes palestrantes: Bruno Souza, Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério da Cidadania; Cláudio Augusto Boschi, Presidente do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e Antônio Ricardo Catunda de Oliveira, Conselheiro Federal; - Robson Lopes Aguiar, Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE; - Luciano Atayde Costa Cabral, Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU; - Antônio Carlos Nunes de Lima, Presidente em exercício da Confederação Brasileira de Futebol - CBF; - Julia Silva, Gerente de Seleções da Confederação Brasileira de Voleibol - CBV; Luiz Fernando Coelho de Oliveira, Presidente da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA; Wlamir Mota Campos, Presidente da Confederação Brasileira de Atletismo – CBAAt; Francisco Edimilson de Oliveira, Federação de Basquetebol do Distrito Federal - FBDF; João Gonçalves Pereira, Federação de Remo do Estado do Rio de Janeiro - FRERJ; Luiz Rodolfo Landim Machado, Presidente do Clube de Regatas do Flamengo; Leonardo Lopes, Presidente-



executivo do Sport Clube do Recife; Gilberto Lopes de Araújo, Presidente da Associação de Apoio aos Atletas das Categorias de Base – ACB.

Os palestrantes defenderam a ideia do aprimoramento da legislação esportiva brasileira, no que se refere aos aspectos referentes às categorias de base das mais diversas modalidades. A Deputada Celina Leão, presidente da Comissão Especial, esclareceu que o intuito da criação do colegiado foi o de promover o debate para a eventual proposição de alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé): *“A ideia central é que, ao final das discussões, a gente tenha uma lei moderna e atualizada para atender aos anseios de todos os atletas. Nem todos se tornarão atletas olímpicos, mas todos os que tiverem acesso ao esporte serão cidadãos melhores”*.

A ideia de promover um debate mais amplo sobre a atualização da Lei Pelé também foi sugerida pelo presidente da Confederação Brasileira de Atletismo (CBAt), Walmir Mota Campos. Ele propôs o uso do esporte como ferramenta de inclusão social, por meio do incentivo a parcerias entre clubes, confederações, federações e escolas, mas advertiu que muitos esportes apresentam uma realidade muito diferente da observada no futebol.

“Os esportes olímpicos vivem uma realidade diferente da observada no futebol. Não podemos correr o risco de, ao impor uma série de obrigações para clubes e associações, acabar fechando as portas dessas entidades em vez de fomentar a iniciação de atletas”, disse.

O diretor jurídico Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Luiz Fernando Santoro, disse que a entidade atualmente é a responsável por certificar os clubes que alcançam o nível exigido para serem reconhecidos como clubes formadores. Atualmente, de um total de 742 clubes profissionais, 38 possuem o Certificado de Clube Formador emitido pela confederação.

Santoro explicou, no entanto, que o certificado da CBF não substitui a competência do poder público, por meio de órgãos técnicos, de autorizar o funcionamento do local como centro de treinamento e formação. O certificado emitido pela CBF, segundo a entidade, serve atualmente para a aplicação do mecanismo de solidariedade, que assegura aos clubes formadores do atleta, a



cada transferência internacional do jogador, direito a 5% dos valores envolvidos.

Os representantes do Conselho Federal de Educação Física (Confef), Antônio Carunda, da Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE), Robson Aguiar, e da Federação de Remo do Estado do Rio de Janeiro, João Pereira, sustentaram que a base para um sistema nacional de formação de atletas deve estar na escola¹.

No dia 24 de agosto de 2021, às 14h, foi realizada a segunda audiência pública da Comissão Especial, com o tema "O papel do profissional de educação física na educação e no esporte", atendendo aos Requerimentos 6/21 e 8/21, de autoria da Deputada Celina Leão; Requerimento 13/21, de autoria do Deputado Ricardo Silva; e Requerimento 41/21, Comissão do Esporte, do Deputado Felipe Carreras.

Foram convidados os(as) seguintes palestrantes: Fabiola Molina, Secretária Nacional do Esporte, Lazer e Inclusão Social da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; Luisa Parente, Secretária Nacional da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem; Antônio Ricardo Catunda de Oliveira, Conselheiro Federal do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF; Luiz Carlos Delphino de Azevedo Júnior, Diretor-Geral da Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE; Luciano Atayde Costa Cabral, Presidente da Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU; Prof. Dr. José Roberto Gnecco, Professor da UNESP, gestor no Ministério do Esporte de 2006 a 2016 para os Jogos Pan-americanos Rio 2007 e Jogos Olímpicos Rio 2016 e Representante brasileiro no Comitê para a Educação Física e o Esporte da UNESCO de 2013 a 2016; e Professor Humberto Aparecido Panzetti, Presidente da Associação Brasileira de Secretários Municipais de Esporte.

O deputado Felipe Carreras, um dos autores do pedido para realização da audiência, lembrou que o educador físico é um profissional indispensável não apenas "nas práticas esportivas, mas também na formação integral de crianças, adolescentes e jovens, razão pela qual a educação física é componente curricular obrigatório em toda a educação básica".

1 <https://www.camara.leg.br/noticias/796612-governo-e-entidades-esportivas-propoe-atualizar>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879818300>



Os palestrantes, em linhas gerais, defenderam a importância do profissional de educação física, fundamental para a promoção das atividades esportivas e físicas com segurança e qualidade. Nesse sentido, a legislação federal brasileira deve valorizar a formação e a capacitação e a promoção desse profissional.

A existência desses profissionais, desde o ensino fundamental ao universitário, amplia a qualidade de vida da população, reduz custos no sistema de saúde e estimula hábitos de vida saudáveis entre crianças e adolescentes.

No dia 2 de setembro de 2021, às 10h, foi realizada a terceira audiência pública da Comissão Especial, com o tema "O esporte como política pública no Brasil". A audiência pública atendeu a pedido dos deputados Celina Leão e Felipe Carreras. No requerimento para a realização do debate, é destacado que a atual Legislação Esportiva Brasileira, incluindo a Lei Pelé, não cobre a realidade dos fatos sociais existentes na prática do esporte por atletas, cidadãos, crianças e adolescentes, pois foram criados num contexto de resposta à Lei do Passe do Jogador de Futebol e em alternância à anterior Lei Zico.

“Enfatizando o futebol profissional, a lei não só não cobre todas as manifestações da atividade física, da educação física e do esporte - com pouca dedicação ao esporte para atletas não profissionais, ao esporte de participação para cidadãos não atletas e ao esporte para crianças e adolescentes - que demanda maiores cuidados”, afirmou Carreras².

Foram convidados os(as) seguintes palestrantes: o professor da Unesp e ex-representante brasileiro no Comitê para a Educação Física e o Esporte da Unesco, José Roberto Gnecco; o coordenador de Ciências Humanas e Sociais da Unesco Brasil, Fabio Soares Eon; o presidente da Associação Brasileira de Secretários Municipais de Esporte e Lazer e membro do Conselho Nacional do Esporte, Humberto Aparecido Panzetti; e a ex-secretária municipal de Esporte de Porto Alegre (RS) e ex-diretora da Autoridade Pública Olímpica, Rejane Penna Rodrigues.



Os palestrantes apresentaram à Comissão sugestões para a atualização da lei geral do esporte do país – Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé. Na avaliação dos debatedores, a legislação atual não abrange todas dimensões do esporte – educacional, de participação e de rendimento – e, portanto, não é vista como uma política pública efetiva para o setor³.

"Uma lei do esporte tem que ser para atletas, mas tem que ser para a população também. E tem que ter um cuidado especial com crianças e adolescentes. No esporte para atleta, o participante deve se adaptar às regras do esporte. No esporte para a população, as regras devem se adaptar às pessoas", palavras do convidado José Roberto Gnecco.

Para Gnecco, um dos principais pontos da nova lei do esporte deve ser definir, de maneira clara, quais serão as funções de União, estados e municípios. "Com certeza, o desporto de alto rendimento está mais próximo do ente federal, do que de estados e municípios. Já o desporto para a população está mais perto do ente municipal", observou. O palestrante também defendeu a tese de que toda a escola tenha educação física. "Em um país saudável, toda criança deve ter educação física na escola."

Fabio Eon disse que, desde sua criação, a ONU vem elaborando documentos para nortear políticas públicas ligadas ao esporte no mundo, como a Declaração sobre o Esporte, em 1964, e a Carta publicada em 2015 que já incorpora ao tema conceitos como racismo, pessoas com deficiência e igualdade de gênero.

O presidente da Associação Brasileira de Secretários Municipais de Esporte e Lazer, Humberto Panzetti, lamentou o fato de 56% dos brasileiros se declararem sedentários e defendeu a aula de educação física como principal projeto de política pública para o setor. "A educação física deveria atender a 32 milhões de brasileiros, mas, a todo momento, vemos o risco de isso desaparecer", disse.

A presidente da comissão especial, deputada Celina Leão, adiantou que uma das expectativas da nova lei torne obrigatória a educação física nas



escolas. "Temos uma perspectiva de finalizar essa legislação criando a obrigatoriedade de ter o professor de educação física dentro da escola", disse.

Panzetti também defendeu a ideia de que a União se concentre no esporte de rendimento, deixando os estados com a promoção da participação da sociedade em eventos esportivos e os municípios como papel de incluir a cultura do esporte na vida do brasileiro. Para ele, o planejamento de longo prazo do estado brasileiro deve destinar 50% do orçamento para a parte educacional; 30% para o esporte de participação; e 20% para o de alto rendimento.

A ex-diretora da Autoridade Pública Olímpica Rejane Penna sugeriu um fundo social para o esporte e lazer. "Como não se faz política sem financiamento, a criação de um fundo, que alguns têm denominado como Esporte para Toda a Vida, seria muito bem-vindo – para que, além da beleza dos corpos e da busca da perfeição técnica, que a gente tenha momentos felizes e saudáveis no dia a dia", disse.

No dia 15 de setembro de 2021, às 14h, foi realizada a quarta audiência pública da Comissão Especial, com o tema "Financiamento da União para o esporte nos Estados", atendendo ao Requerimento 19/21, de autoria da Deputada Celina Leão.

Foram convidados os(as) seguintes palestrantes: Mauro Sérgio Ferreira da Cruz, Secretário da Educação, Cultura e Esporte do Acre; Charles Hebert Cavalcante Ferreira, Secretário do Esporte, Lazer e Juventude de Alagoas; José Rudney Cunha Nunes, Secretário do Desporto e Lazer do Amapá; Maria Josepha Chaves, Secretária de Educação e Desporto do Amazonas; Davidson Magalhães, Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte da Bahia; Giselle Ferreira, Secretária de Esporte e Lazer do Distrito Federal; José Maria de Abreu Junior, Secretário de Esporte e Lazer do Espírito Santo; Henderson de Paula Rodrigues, Secretário de Esporte e Lazer de Goiás; Albert Machado, Secretário da Cultura, Esporte e Lazer do Mato Grosso; Silvio Lobo Filho, Diretor Executivo da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE; José Francisco Filho (Pelé do Vôlei), Subsecretário de Esporte de Minas Gerais; Nivan Setúbal Noronha, Secretário de Esporte e



Lazer do Pará; Helio Renato Wirbiski, Superintendente Geral do Esporte do Paraná; Gabriel Carvalho, Assessora de Processos; João Victor Almeida, Assistente Técnico e Luis Augusto Leite, Coordenador de Esporte Educacional, representantes da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco; Clemilton Luiz Queiroz Granja, Presidente da Fundação de Esporte do Piauí - FUNDESPI; Leandro Alves, Secretário de Esporte, Lazer e Juventude do Estado do Rio de Janeiro; Getulio Marques Ferreira, Secretário da Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Rio Grande do Norte; Danlei de Deus, Secretário do Esporte e Lazer do Rio Grande do Sul; Jobson Bandeira dos Santos, Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer de Rondônia; Leila Soares de Souza Perussolo, Secretária de Educação e Esportes de Roraima; Kelvin Nunes Soares, Presidente da Fundação Catarinense de Esporte; Aildo Rodrigues Ferreira, Secretário de Esportes do Estado de São Paulo; Mariana Dantas Mendonça Gois, Superintendente Especial de Esporte de Sergipe; e Adriana da Costa Pereira Aguiar, Secretária de Educação, Juventude e Esportes de Tocantins.

Entre pedidos de maior apoio federal ao esporte nos Estados, destacou-se o pedido, feito por alguns dos secretários e secretárias participantes da reunião, de majoração dos repasses do Ministério do Esporte (hoje, Ministério da Cidadania), aos Estados.

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias federais. O art. 16 direciona parte dessa arrecadação ao Ministério do Esporte, que por sua vez, faz o repasse de *“1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos [incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#)”*.

Assim, a principal reivindicação legislativa do(a)s participantes da audiência pública foi a de se, pelo menos, dobrar o percentual repassado pelo Ministério do Esporte às Secretarias Estaduais de Esporte – ou seus órgãos congêneres.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879818300>



No dia 29 de setembro de 2021, às 14h30min, foi realizada a quinta audiência pública da Comissão Especial, com o tema “Pós-carreira de atletas profissionais”, atendendo ao Requerimento 17/21, de autoria do Deputado Beto Pereira.

Foram convidados os(as) seguintes palestrantes: Wilson da Silva Piazza, Presidente da Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP; Dirceu Lopes Mendes, Personalidade do futebol atuou nas décadas de 1960 e 1970; Márcio Tannús de Almeida, Superintendente da FAAP, Júlio Lírio, Diretor Socioeducacional da FAAP; Paulo Henrique Miotti de Oliveira, Presidente da Associação de Garantia ao Atleta Profissional do Distrito Federal (AGAP/DF) e Vice-Presidente da FAAP; Lícia Cavalcante Lima, Esposa do ex-atleta profissional de futebol Mailson Souza Duarte, assistido pelo Sistema FAAP, por meio da AGAP Bahia; e Ingrid Sacramento de Oliveria Souza, Filha do ex-atleta Reginaldo José de Souza, assistido pela FAAP/AGAP.

O autor do requerimento da audiência pública, Deputado Beto Pereira, ressaltou a importância do debate no sentido de se reintroduzir um sistema de assistência direcionado a atletas e ex-atletas que não conseguiram recursos para se manter durante e após a atividade futebolística⁴.

O artigo 57 da Lei Pelé foi revogado em janeiro de 2021, no contexto da [legislação que suspendeu](#) o parcelamento de dívidas do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) – Lei 14.117, de 2021. Este artigo direcionava à Federação das Associações de Atletas Profissionais (Faap) os recursos e a responsabilidade por essa assistência aos atletas e ex-atletas⁵.

4 Comissão debate assistência a ex-atletas profissionais - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)

5 Legislação de 1975 instituiu o Fundo de Assistência ao Atleta Profissional, que financiaria as Agaps. A Lei Zico, de 1993, criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Fundesp), com definição de recursos para o sistema de assistência aos atletas. A Faap foi criada dois anos depois para intermediar a assistência prestada pelas Agaps a seus associados. A partir de 1998, com a Lei Pelé, a Faap passou a gerir as verbas arrecadadas e a disciplinar os procedimentos para que as assistências social e educacional pudessem ter continuidade por meio das Agaps. Os recursos garantidos em lei diminuíram com novas mudanças em 2011 e, mais recentemente, pela Lei 14.117, de 2021.



Com o fim do aporte, explica o parlamentar, foram "relegados à própria sorte imensa parcela de atletas e ex-atletas profissionais, os mais necessitados de auxílios básicos, que têm suas carreiras encerradas precocemente, em média, aos 35 anos de idade", afirma.

O parlamentar argumentou que os recursos destinados à Faap beneficiaram mais de 50 mil atletas e ex-atletas do futebol com bolsas de estudos de todos os níveis de ensino, auxílios alimentação, saúde e até funeral, programas para tratamento de hepatite e outras doenças, pagamento de plano de saúde, ajuda para conquista da aposentadoria, a partir da quitação das parcelas efetuadas junto ao INSS, entre outros benefícios.

Na audiência pública, os convidados foram unânimes em solicitar o retorno dos recursos direcionados à Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP. O artigo 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 previa duas fontes de financiamento da FAAP:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e

Ademais, também previa ao repasse para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, do equivalente a 0,2% do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente.

Os recursos eram utilizados para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos. A Lei nº 14.117, de 2021, revogou esses repasses.

O Presidente da Faap, Wilson Piazza, fez um pedido na audiência pública: “Nossa mensagem é que se criem e mantenham iniciativas de proteção ao esporte, especialmente ao futebol pentacampeão, que representa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879818300>



um grande bem social ao nosso país em razão de sua popularidade e acolhimento às camadas mais vulneráveis da nossa sociedade”⁶.

No dia 07 de outubro de 2021, às 10h, foi realizada a sexta audiência pública da Comissão Especial, com o tema “Legislação Trabalhista Esportiva”, atendendo aos Requerimentos 2/21, 3/21 e 10/21, todos de autoria da Deputada Celina Leão.

Foram convidados os(as) seguintes palestrantes: Diego Tonietti, Chefe de Gabinete da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; Luiz Felipe Guimarães Santoro, Diretor Jurídico da Confederação Brasileira de Futebol - CBF; Adriana Behar, CEO da Confederação Brasileira de Voleibol - CBV; Felipe Rego Barros, Presidente da Confederação Brasileira de Handebol - CBHb; Guy Rodrigues Peixoto Junior, Presidente da Confederação Brasileira de Basketball - CBB; Enyo Dauro Lemos Correia, Presidente da Federação Paulista de Basketball - FPB; Roberto Ferreira Niero, Presidente da Liga de Handebol do Paraná - LHPR; Tomás Mendes, Presidente da Federação Mineira de Voleibol; Ricardo Vieira Santiago, Presidente do Minas Tênis Clube; Jorge Nuno Ode de Vicente da Silva Salgado, Presidente do Club de Regatas Vasco da Gama; José Manssur, Presidente do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Pinheiros; e Ricardo Avellar, Gerente de Projetos do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC.

Os palestrantes recomendaram alterações na legislação trabalhista que rege o esporte brasileiro. Luiz Felipe Santoro sugeriu a ampliação do conceito de atleta profissional. O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março determina que a atividade do atleta profissional “é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo”. Luiz Felipe defendeu que o atleta profissional seja aquele que retire da atividade o seu sustento, com contrato de trabalho ou não.

De acordo com o dirigente, a CBF tem registrados 13.763 contratos de trabalho. Mais de 87% são de atletas que ganham entre 1 a 5 salários mínimos. A realidade é que muitos atletas não têm contratos de trabalho, mas de patrocínio. Também os atletas de modalidades individuais, de acordo com Luiz



Felipe, não são considerados profissionais, mas precisam de alguma proteção previdenciária, por exemplo. O diretor jurídico também reivindicou que os clubes possam pagar apenas 50% do restante dos valores de um contrato caso demitam um jogador. Hoje, é preciso pagar 100%. E pediu que os contratos de direitos de uso de imagem sejam definitivamente separadamente dos contratos de trabalho.

O chefe de Gabinete da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, Diego Tonietti, disse que é preciso deixar mais claro se o conceito de clube formador vale só para o futebol ou para os demais esportes. O texto em discussão na comissão é mais voltado para os direitos de jovens atletas de clubes formadores, pois foi apresentado no Senado logo após o incêndio que atingiu o centro de treinamento do Flamengo em 2019.

Para o gerente de Formalização de Projetos do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), Ricardo Avellar, muitas agremiações não conseguem se enquadrar nas atuais exigências para clubes formadores. Segundo ele, isso necessita ser revisto para que mais atletas possam ser formados no País.

Já o presidente da Liga de Handebol do Paraná, Roberto Niero, sugeriu que os clubes formadores sejam obrigados a limitar o tempo de duração do primeiro contrato do atleta jovem até os 21 anos de idade. Na visão dele, muitos times retardam essa contratação e acabam ficando com o atleta por cerca de oito anos⁷.

No dia 19 de outubro de 2021, às 14h30min, foi realizada a sétima audiência pública da Comissão Especial, em conjunto com a Comissão do Esporte com o tema “Desporto Militar e Esporte Master”, atendendo aos Requerimentos 20/21 e 50/21, ambos de autoria do Deputado Luiz Lima.

Foram convidados os seguintes palestrantes: Sr. Major Brigadeiro do Ar João Campos Ferreira Filho, presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil (CDMB); Sr. Contra-Almirante Elson Luiz de Oliveira Góis, presidente da Comissão de Desportos da Marinha (CDM), sendo representado, no início, pelo Sr. Capitão de Mar e Guerra Marcus Vinicius Lucio; Sr. General de Brigada Luiz Alberto Cureau Júnior, representante do Presidente da Comissão de Desportos



do Exército (CDE); Sr. Coronel Alessandro da Costa Borges, representante do Presidente da Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA); Sr. Djan Madruga, atleta máster e medalhista olímpico da natação; Sr. Edson Campello, presidente do Comitê Brasileiro do Esporte Máster (CBEM); e Sr. Fábio Fleischhauer, CEO dos Jogos Pan Americanos Máster RIO 2022.

Na audiência, foi ressaltada a importância para o esporte brasileiro do Programa de Incorporação de Atletas de Alto Rendimento das Forças Armadas, parceria entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Cidadania, firmada em 2008 com o objetivo de fortalecer a equipe militar brasileira e cooperar com o desporto nacional de alto rendimento.

Conforme o autor do requerimento da audiência pública, Deputado Luiz Lima, "Atualmente, o programa está presente em 139 municípios de todos os estados e no Distrito Federal, inclusive no Arquipélago de Fernando de Noronha e em comunidades indígenas no interior da Amazônia, onde são atendidas aproximadamente 30 mil crianças e adolescentes". Ressaltou-se, também, que o desporto militar e o esporte master não estão formalmente presentes no Sistema Nacional do Desporto⁸.

Além da institucionalização legal do Programa de Atletas de Alto Rendimento, os palestrantes sugeriram a alteração no art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o qual estabelece a destinação dos recursos do Ministério do Esporte – hoje Ministério da Cidadania. No rol das destinações legais, propõe-se que entre “desporto militar”.

No dia 26 de outubro de 2021, às 15h, foi realizada a oitava audiência pública da Comissão Especial, com o tema “Transparência, democracia e colégio eleitoral das entidades de administração do desporto”, atendendo aos Requerimentos 10/21, de autoria da Deputada Celina Leão, e 12/21, de autoria do Deputado Ricardo Silva.

Foram convidados os(as) seguintes palestrantes: Sr. Wlamir Motta Campos, Presidente da Confederação Brasileira de Atletismo - CBA; Sr. Carlos Roberto da Costa Fontenelle, Secretário Geral da Confederação Brasileira de Basketball - CBB; Luiz Fernando Coelho de Oliveira, Presidente da

⁸ Comissões debatem inclusão do desporto militar no Sistema Nacional do Esporte - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879818300>



Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos; Luiz Felipe Guimarães Santoro, Diretor Jurídico da Confederação Brasileira de Futebol - CBF; Paulo Schmitt, Consultor Jurídico e de Integridade da Confederação Brasileira de Ginástica - CBG; Rafael Westrupp, Presidente da Confederação Brasileira de Tênis - CBT; e Adriana Behar, Diretora Executiva da Confederação Brasileira de Voleibol - CBV.

A audiência pública debateu, entre outros temas, boas práticas de gestão em entidades de administração do esporte, colégios eleitorais destinados à escolha de seus dirigentes, a representatividade dos membros e dos colegiados de atletas, a sua participação proporcional e o peso de seus votos.

No dia 11 de novembro de 2021, às 11h, foi realizada a nona audiência pública da Comissão Especial, em conjunto com a Comissão do Esporte, sobre o "Sistema nacional do esporte", atendendo aos Requerimentos 18/21 e 48/21, aprovados na CESPO, ambos do Deputado Renildo Calheiros, e ao Requerimento 10/21, da Dep. Celina Leão.

Foram convidados os(as) seguintes palestrantes: Ana Moser, ex-atleta olímpica e presidente do Instituto Esporte & Educação e representante da Atletas pelo Brasil; Cássia Damiani, mestre em Educação e professora da Universidade Federal do Ceará e pesquisadora do Centro de Estudos Olímpicos e Paralímpicos da UFRGS; Celi Zulke Taffarel, professora da Universidade Federal da Bahia e pós-doutora da Universidade de Oldenburg - Alemanha; Paula Korsakas, representante da Rede Esporte pela Mudança Social - REMS; Wladimir Camargos, doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília e professor da Universidade Federal de Goiás; e Ricardo Avellar, Gerente de Formalização do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC.

O Sistema Nacional do Desporto tem a finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento e congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do esporte, assim como as incumbidas da Justiça Desportiva. Fazem parte do sistema, por



exemplo, os comitês olímpico e paralímpico brasileiro, as entidades nacionais e regionais de administração do desporto, e o Comitê Brasileiro de Clubes.

Conforme o deputado Renildo Calheiros, o Sistema Nacional do Desporto, previsto na Lei Pelé, "não atende às particularidades da atividade física, da educação física e do esporte, como não regula as relações internas e externas dos sujeitos e instituições, considerando uma racionalidade que evitasse a redundância de políticas executadas em diferentes esferas públicas".

O parlamentar defende que uma lei geral contemple um sistema nacional do esporte que garanta relações democráticas, o acesso às políticas públicas no País e, recursos suficientes para concretizar o direito ao esporte pelo povo brasileiro⁹.

Em linhas gerais, os palestrantes defenderam a imediata apresentação do Plano Nacional do Esporte, como eixo central de organização do esporte brasileiro. Enfatizou-se o aspecto da utilização do esporte para a redução das desigualdades sociais e das disparidades locais, articulado com a educação, a saúde, a assistência e a cultura. Nesse sentido, salientou-se, também, a necessidade da retomada da realização das Conferências Nacionais do Esporte.

“Em 2004, Decreto de 21 de janeiro da Presidência da República institui a Conferência Nacional do Esporte, a se realizar sob a coordenação do Ministério do Esporte. Realizadas em três oportunidades – nos anos de 2004, 2006 e 2010 – os encontros propiciaram relevante “espaço de debate, formulação e deliberação das Políticas Públicas de Esporte e Lazer para o país”. Por meio de etapas Municipal/Regional, Estadual e Nacional, procurou-se articular instrumento de participação de ampla diversidade de atores vinculados ao segmento esportivo brasileiro (...)”¹⁰

9 <https://www.camara.leg.br/noticias/824164-comissoes-debatem-sistema-nacional-do-desporto>

10 GERVÁSIO NETO, Gabriel. “O Plano Nacional do Esporte”. **Perspectivas e debates para a Legislatuara 2019-2023**. Brasília: Aslegis, 2019.



Ex-jogadora da seleção brasileira de vôlei, medalhista de bronze em Atlanta 1996, Ana Moser, presidente do Instituto Esporte & Educação, afirmou que um novo Sistema Nacional do Esporte deve levar em conta os novos atores, inclusive no financiamento¹¹.

“Para você ter um novo sistema nacional, você tem que buscar e fortalecer novos atores, que estão na sociedade civil, que estão trabalhando pelo esporte e fazendo com que mais crianças, mais jovens, mais adultos, mais pessoas tenham acesso ao esporte e buscando estratégias para isso, brincando de políticas públicas, como a gente fala, se organizando internamente, mas não reconhecido pelo sistema”, observou.

Representante da Rede Esporte pela Mudança Social, Paula Korsakas defendeu que o desenvolvimento do País está ligado ao desenvolvimento do esporte. “Quando a gente pensa em esporte, na política e no Sistema Nacional de Esporte a gente está falando também como um bem cultural. Significa, sim, apreciar e valorizar a cultura esportiva, mas, mais do que nunca, se colocar como primeira pessoa dessa produção cultural”, disse.

Outra ideia debatida foi a de constituição de um fundo nacional para o esporte. Segundo Wladimir Camargos, o sistema do Desporto deveria ter um fundo com recursos que fomentem o acesso à prática desportiva, assim como existem fundos para Educação, Cultura, Saúde e Ciência e Tecnologia, por exemplo.

“O fundo teria como fontes principais de recursos não os recursos orçamentários novos, mas sim a possibilidade de sobretaxar alimentos e bebidas não saudáveis, com acréscimo de 0,5% sobre esse tipo de produtos. Também, caso se aprove a legalização de jogos, que 20% sejam destinados ao Fundo Nacional do Esporte”, observou.

Camargos defendeu a aprovação de uma proposta de emenda à Constituição ([PEC 9/17](#)), apresentada pela Mesa Diretora do Senado, a partir do trabalho de uma comissão de juristas da qual foi relator, que cria o Fundo Nacional do Esporte. Segundo Camargos, a Consultoria Legislativa do Senado



calcula que, com a criação do Fundo Nacional do Esporte, haveria R\$ 3,8 bilhões, em números de 2016, novos para o esporte.

No dia 30 de novembro de 2021, às 15h, foi realizada a décima audiência pública da Comissão Especial, em conjunto com a Comissão do Esporte, tendo como tema “Banco de dados para políticas públicas do esporte”, atendendo aos Requerimentos nº 61/21 (Cespo) e 24/21 (PL nº 1153/19), ambos de autoria do deputado Luiz Lima.

Foram convidados os(as) seguintes palestrantes: Sr. Georgios Stylianos Hatzidakis, Diretor da Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social do Ministério da Cidadania, representando o Secretário Especial do Esporte; Professor Dr. Alan Ferreira, representante da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) - Projeto Referências; Professor Dr. Fernando Marinho Mezzadri, Professor da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e coordenador do Projeto Inteligência Esportiva; Professor Dr. Ailton Santana de Oliveira, organizador do Diagnóstico Nacional do Esporte; Sr. Renato de Sousa Porto Gilioli, Consultor Legislativo da área de Educação, Cultura e Desporto; Sra. Vânia Maria Pacheco Gerente de Estudos e Pesquisas Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE); e Professor Dr. Fernando Mascarenhas, professor da Universidade de Brasília (UnB) e coordenador do Transparência no Esporte.

Para o proponente do debate, Deputado Luiz Lima, "O esporte brasileiro vive um momento de reconstrução de suas instituições e estruturas. No entanto, ainda não atingimos um estágio aceitável em termos de informações e transparência sobre os principais aspectos do esporte".

Para Luiz Lima, ter um sistema de informações sobre as entidades que administram o esporte no Brasil, sobre os praticantes de atividades físicas e, também, sobre a estrutura do esporte nos estados e municípios brasileiros, é importante para orientar as decisões em relação às políticas públicas esportivas¹².

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 24/06/2021 a 07/07/2021), foram apresentadas 10 emendas:

12 Comissões debatem importância de banco de dados para orientar políticas públicas no esporte - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879818300>



- A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Beto Pereira, pretende reinstaurar os recursos direcionados à Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, anteriormente previstos no artigo 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.
- A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Roberto Alves, objetiva alterar o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir a figura do agente esportivo, pessoa física ou jurídica, representante do atleta, do técnico ou da entidade de prática desportiva.
- A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Renildo Calheiros, Roberto Alves, pretende inserir novo artigo na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer o crime de corrupção privada no esporte.
- A Emenda nº 4, de autoria do Deputado Renildo Calheiros, objetiva reinstaurar os recursos direcionados à Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, por meio da destinação de recursos provenientes do produto da arrecadação das loterias federais.
- A Emenda nº 5, de autoria do Deputado Renildo Calheiros, procura garantir a isonomia nos valores pagos a atletas homens e atletas mulheres nas premiações concedidas nas competições promovidas com recursos públicos, por meio da alteração do art. 18-A, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.
- A Emenda nº 6, de autoria do Deputado Renildo Calheiros, pretende criar novo artigo na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para destinar 10% por cento dos recursos da Secretaria Especial do Esporte a projetos apresentados pelos Municípios relativos ao fomento do desporto de criação nacional.
- A Emenda nº 7, de autoria do Deputado Renildo Calheiros, preconiza a inclusão de novos artigos na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para alterar o Sistema Nacional do Esporte e atribuir funções aos entes federativos no que se refere à promoção de políticas públicas para o esporte.
- A Emenda nº 8, de autoria do Deputado Roberto Alves, pretende incluir, dentre as obrigações dos clubes formadores, a oferta a seus atletas de programa contínuo de orientação e suporte contra o abuso e a exploração sexual.



- A Emenda nº 9, de autoria do Deputado Roberto Alves, pretende incluir, dentre as obrigações dos clubes formadores, o oferecimento de visitas bimestrais de familiares aos atletas menores de 18 anos que estejam em alojamentos mantidos pelo clube.
- A Emenda nº 10, de autoria do Deputado Roberto Alves, objetiva alterar o art. 18-A, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir novas obrigações às entidades esportivas que recebam dinheiro público, relativas à adoção de medidas protetivas a crianças e adolescentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988 estabelece que ao Estado corresponde o dever de “*fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um*”. O esporte, portanto, passou a ser tratado como integrante do rol de responsabilidades estatais e como direito fundamental.

Assim, o *caput* do art. 217 da Constituição Federal consiste em dispositivo que tem por objetivo democratizar o acesso ao esporte à população brasileira. Trata-se de comando inclusivo, com vistas a fomentar não apenas a prática esportiva daqueles que demonstram algum talento para o esporte, mas também para todos os cidadãos que queiram exercer esse direito, de forma profissional ou não, em abordagem formal, pedagógica ou estritamente lúdica¹³. O mesmo artigo também prevê a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento

Historicamente, a legislação esportiva brasileira e a destinação dos recursos públicos para o esporte privilegiam o esporte profissional, em detrimento de outras manifestações esportivas, como o desporto de participação e o educacional. Essa foi uma das preocupações desta Comissão

13 GERVÁSIO NETO, Gabriel e RIBEIRO, Carolina Cezar. “A Constituição Federal e o Esporte”. In: SILVEIRA E SILVA, Rafael (Org.). **30 anos da Constituição: Evolução, desafios e perspectivas para o futuro**. Brasília: Senado Federal, 2018, p. 339-357

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879818300>



Especial, mesmo sabendo das limitações legislativas no que se refere à destinação orçamentária para o esporte.

O número de audiências públicas realizadas e a diversidade de assuntos abordados, bem como a representatividade dos palestrantes, demonstram a preocupação dos parlamentares que a compõe de, sem descuidar do esporte de alto rendimento, propor alterações legislativas que democratizem e garantam o exercício da prática esportiva em todas as suas manifestações.

Formação de atletas

A proposição que originou a presente Comissão Especial - PL nº 1.153, de 2019, de autoria do Senado Federal, por iniciativa do Senador Veneziano Vital do Rêgo, prioriza justamente o aprimoramento da proteção dos atletas de base, por meio da alteração da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Para tanto, a proposição amplia os direitos dos atletas em formação e as obrigações de seus respectivos clubes, além dos já estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Estatuto da Juventude e pela própria Lei Pelé.

Entendemos que o fortalecimento do esporte brasileiro requer medidas de curto, médio e longo prazos, as quais passam, necessariamente pelas categorias de base de nossos clubes. Reconhecemos que a Lei Pelé significou grande avanço nesse sentido ao exigir uma série de condições, como a garantia de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica aos jovens atletas, assim como alimentação, transporte e convivência familiar para a certificação de “clube formador”, na modalidade futebol.

Os clubes também devem observar a manutenção de alojamento e de instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade. Ademais, a entidade deve propiciar ao atleta em formação a matrícula escolar, com exigência de frequência e aproveitamento estudantil satisfatório.

No entanto, pretendemos aperfeiçoar as medidas protetivas aos atletas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879818300>



em formação. Hoje, esses deveres das entidades esportivas são restritos aos clubes de futebol que pretendam adquirir a classificação de “clube formador”, conforme o art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Hoje, apenas 38, dos cerca de 600 existentes no futebol, conforme a Confederação Brasileira de Futebol.

Parece descabido que a imensa maioria dos atletas em formação esteja desprotegida – em termos de legislação esportiva federal – de quaisquer garantias, quanto à segurança, integridade física, assistência educacional, psicológica e médica. Nesse sentido, procuramos alterar o ordenamento jurídico para garantir medidas protetivas a esses milhares de atletas, além do rol dos clubes formadores do futebol.

Ademais, acrescentamos dispositivos legais que objetivam a obrigação de ministrar orientações e suporte aos atletas de base contra o abuso e a exploração sexual, bem como o oferecimento de visitas bimestrais de familiares aos atletas menores de 18 anos que estejam em alojamentos mantidos pelo clube.

Educação física nas escolas

A democratização do esporte intermediada por um profissional especializado deve balizar a política pública brasileira para o setor. Assim, o Substitutivo da Comissão Especial propõe a exclusividade para os profissionais de educação física ministrarem esta disciplina no âmbito das escolas públicas e privadas.

De acordo com dados do Censo Escolar do INEP de 2016, na rede de escolas de ensino básico, o percentual de docentes que lecionam a disciplina de Educação Física e que tem formação na área é de 68,8% nos anos iniciais do ensino fundamental; 63,4% nos anos finais do ensino fundamental; e de 77,4% no ensino médio. Esses índices ocorrem apesar da obrigatoriedade da presença de um profissional de Educação Física nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

Ademais, entendemos que a carga horária da disciplina de educação



física na educação básica deve ser ampliada. Estudos sobre a quantidade de horas praticadas por semana realizados em países como Estados Unidos, Inglaterra e Austrália, além de diversos outros países da Europa, apontam para a necessidade de 150 minutos de educação física por semana na grade curricular das escolas.

Precisamos, portanto, garantir a aplicação do art. 26, § 3º da Lei de Diretrizes Básicas da Educação que garante que “A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos”.

Esporte e saúde

A atual pandemia ressaltou a importância das atividades físicas, como promotoras da saúde física e mental. Nesse sentido, entendemos que locais como academias de ginástica, clubes, associações e espaços esportivos devam ser considerados como localidades essenciais para a saúde pública.

Ainda sobre esse aspecto, e relacionado ao item anterior, temos a compreensão de que os profissionais de educação física que atuam nesses espaços esportivos devam ser considerados como essenciais para a promoção da saúde.

Recursos públicos para o desenvolvimento do esporte nos Estados

O desenvolvimento e a democratização do esporte nas unidades federativas pressupõem a alocação de recursos públicos adequados. Atualmente, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, em seu art. 16 direciona parte dessa arrecadação ao Ministério do Esporte, que por sua vez, faz o repasse de “1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos [incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#)”.



Assim como os participantes da audiência pública realizada em 15 de setembro de 2021 - "Financiamento da União para o esporte nos Estados" – reconhecemos a importância dessa destinação, mas entendemos que o montante repassado deveria ser duplicado para aprimorar o atendimento dos estados à promoção da política pública esportiva.

Bolsa Atleta

O governo brasileiro mantém, desde 2005, um dos maiores programas de patrocínio individual de atletas no mundo. O público beneficiário são atletas de alto rendimento que obtêm bons resultados em competições nacionais e internacionais de sua modalidade. O programa garante condições mínimas para que se dediquem, com exclusividade e tranquilidade, ao treinamento e competições locais, sul-americanas, pan-americanas, mundiais, olímpicas e paralímpicas¹⁴.

O Bolsa Atleta contempla diversas categorias e já beneficiou milhares de atletas ao longo desses últimos anos. Para fortalecer o programa, a Comissão Especial pretende ampliar a cobertura do Bolsa Atleta para contemplar as seguintes melhorias: inclusão de uma 13ª parcela do benefício para todos os atletas; inclusão de bolsa para os técnicos das diversas modalidades esportivas; inclusão de bolsa para os atletas guias, fundamentais para o desenvolvimento das modalidades paraolímpicas.

Além dos novos benefícios para essas categorias essenciais ao desenvolvimento do esporte de alto rendimento, propusemos uma bolsa que reconheça a contribuição de nossos atletas olímpicos e paralímpicos. Nesse sentido, criamos uma bolsa aposentadoria para atletas aposentados que, ao longo de sua carreira, conquistaram medalha olímpica e paralímpica. Trata-se de reconhecimento do estado brasileiro para aquele(a)s esportistas que contribuíram para elevar o nome de nosso país ao pódio da principal competição esportiva mundial.

Aspectos trabalhistas do atleta profissional

Pretendemos aprimorar a legislação trabalhista esportista prevista na Lei



¹⁴ [Bolsa Atleta — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879818300>



nº 9.615, de 24 de março de 1988. O art. 87-A regulamenta o direito de imagem do atleta, o qual pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

No entanto, embora seja claro que os dois contratos não se confundem, o parágrafo único do mesmo artigo, incluído em 2015, determina que “o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem”.

Entendemos que esse dispositivo não se coaduna com o caput do artigo e deve ser revogado, considerando que é plenamente possível que o direito de imagem – desde que devidamente comprovado pelo clube – tenha um valor proporcionalmente maior que o estipulado pelo parágrafo único.

Alteramos, também, a cláusula compensatória desportiva. O contrato poderá conferir à entidade de prática desportiva a opção de pagamento parcelado da referida cláusula compensatória, observados alguns limites e condições.

Desporto militar

Nos últimos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, nota-se um significativo incremento na conquista de medalhas por atletas que participam do “Programa de Incorporação de Atletas de Alto Rendimento das Forças Armadas”, parceria entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Cidadania, firmada em 2008 com o objetivo de fortalecer a equipe militar brasileira e cooperar com o desporto nacional de alto rendimento

O programa está presente em 139 municípios de todos os estados e no Distrito Federal, onde são atendidas aproximadamente 30 mil crianças e adolescentes. No entanto, o desporto militar carece de institucionalização legal na atual legislação esportiva brasileira. Nesse contexto, alteramos o art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o qual



estabelece a destinação dos recursos do Ministério do Esporte – hoje Ministério da Cidadania, para incluir o “desporto militar”.

Esportes eletrônicos

É inegável a crescente importância nacional e internacional dos esportes eletrônicos. Além de relevante setor econômico, os esportes eletrônicos trazem inúmeros benefícios a seus praticantes, como melhoria da capacidade de memória, motora e de raciocínio.

Por ser relativamente novo, nossa legislação esportiva não contempla essa prática amplamente difundida pela sociedade – em especial crianças e adolescentes – em seus dispositivos. Assim, pretendemos, no Substitutivo desta Comissão Especial, valorizar o desporto virtual como prática reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Racismo no esporte

Apesar de diversas campanhas de conscientização social, por parte das confederações, federações e clubes esportivos, persistem lamentáveis episódios de racismo no esporte brasileiro. O Observatório de Discriminação Racial do Futebol já registrou assombrosos 41 casos de racismo em 2021 (até o início de outubro)¹⁵.

É inadmissível, considerando nossa Constituição Federal e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que essa prática permaneça em nossa sociedade. Assim, pretendemos alterar o Estatuto do Torcedor – Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para determinar punições mais severas em casos similares ocorridos no esporte brasileiro.

Ademais, acrescentamos dois dispositivos no Estatuto do Torcedor para endurecer as penas às brigas de torcidas em recintos esportivos. O primeiro explicita que briga de torcida deve ser tratado como crime passível de pena de reclusão e o segundo determina que perseguir alguém ou algum grupo por se identificar com uma torcida tenha a mesma pena.

Plano Nacional do Esporte e articulação da política esportiva

¹⁵ [Com a pandemia, casos de racismo no futebol brasileiro caem em 2020, mas voltam a crescer em 2021, diz relatório | futebol | ge \(globo.com\)](#)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879818300>



A falta de um Plano Nacional do Esporte impede a consolidação de efetiva política pública setorial por duas razões principais:

A. Os recursos públicos direcionados ao segmento carecem de planejamento fundamentado em diretrizes gerais, metas objetivas, prioridades e parâmetros para avaliação e monitoramento da política esportiva;

B. A integração dos esforços esportivos entre União, Estados e Municípios, e entre estes e as entidades privadas que desenvolvem práticas esportivas é comprometida pela inexistência de determinações relacionadas a atribuições, competências e forma de cooperação entre essas instituições¹⁶.

Assim, tanto a articulação entre os entes federativos – com a divisão de responsabilidades acerca das manifestações esportivas (educacional, participação, rendimento e formação), bem como a melhor interação entre as instâncias esportivas, estatais e privadas, são fundamentais para a democratização do esporte entre a população e para o aprimoramento do desporto de rendimento.

Sabemos que o elemento que articula todas essas ideias é o Plano Nacional do Desporto – PND, responsabilidade determinada desde 1998 pela Lei Pelé ao Poder Executivo. Considerando a ausência, até os dias de hoje, do PND, esta Casa enviou Indicação, em novembro de 2017, ao Poder Executivo, com uma proposta de Plano elaborada após duas Audiências Públicas, dois Seminários e uma Visita Técnica à China, com o intuito de obter informações para orientar os trabalhos do documento.

Já estamos em 2021 e até agora o PND não chegou ao Congresso Nacional. Considerando o histórico, entendemos que é chegado o momento de inserirmos disposição na Lei Pelé para se determinar um prazo para o envio, pelo Poder Executivo, do Plano. Determinamos o prazo de 1 (um) ano contado a partir da promulgação desta Lei, tempo que consideramos suficiente para a referida ação.

Justiça Desportiva

16 GERVÁSIO NETO, Gabriel. “O Plano Nacional do Esporte”. **Perspectivas e debates para a Legislativa 2019-2023**. Brasília: Aslegis, 2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879818300>



A Justiça Desportiva está prevista no § 2º, do art. 217 da Constituição Federal: “A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final”. Ademais, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 regulamenta a justiça desportiva com um capítulo específico sobre o tema.

Entendemos que as diretrizes gerais para o funcionamento da Justiça Desportiva já se encontram devidamente regulamentados pela Lei Pelé. No entanto, o Poder Executivo ainda publica o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Considerando o princípio da autonomia desportiva, estamos seguros de que seria mais salutar para o desenvolvimento e a organização esportiva do país que cada entidade que administra a modalidade esportiva normatizasse seu próprio Código Desportivo.

Nesse sentido, inserimos um dispositivo que determina que o CBJD permanecerá em vigor 1(um) ano após a vigência desta Lei e a partir de então cada modalidade estruturará seu próprio regulamento, podendo, evidentemente se apropriar dos dispositivos do atual CBJD.

Apostas esportivas

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 criou, em seu art. 29, as apostas de quota fixa, definidas como “sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico”.

O mesmo artigo determinou que o Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período o disposto neste artigo. Até a finalização dos trabalhos desta Comissão Especial, o dispositivo ainda não havia sido regulamentado.

A divisão dos recursos provenientes desse novo tipo de loteria, a princípio, determinava que 1% iria para as entidades desportivas da modalidade de futebol, o que representava uma injustiça com as outras modalidades esportivas que eventualmente tivessem suas competições inseridas na loteria por quota fixa. Em julho de 2021, a Lei 14.183, de 2021



corrigiu essa inadequação abrindo a possibilidade para que outras modalidades também pudessem fazer parte da repartição dos valores.

No entanto, entendemos que a eventual migração das “loterias tradicionais” para esse novo tipo de aposta poderia gerar uma significativa diminuição dos recursos destinados a entidades que historicamente promovem o esporte no Brasil, casos do Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paralímpico Brasileiro, Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU). Assim, propusemos nova redivisão dos recursos provenientes da loteria por quota fixa que também abrangesse as entidades acima citadas.

Adicionalmente, entendemos que é adequado vedar quaisquer formas de publicidade ou de propaganda de empresas, sem sede no Brasil, que explorem apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

Regulamentação da profissão de Executivo de Futebol

O aprimoramento da gestão dos clubes de futebol no Brasil e no mundo abriu caminho para o surgimento da profissão do Executivo de Futebol. A definição normativa dos direitos e deveres deste profissional contribui para a valorização do próprio futebol em nosso país, esporte de expressiva movimentação financeira e cultural para o Brasil.

A regulamentação dessa matéria visa ao reconhecimento de uma atividade essencial para o futebol brasileiro, contribuindo de forma direta para a valorização, aperfeiçoamento técnico e a profissionalização das atividades desempenhadas pelo Executivo de Futebol.

Além disso, a regulamentação da profissão proporciona sólido respaldo institucional para que o Executivo de Futebol possa exercer a sua função com maior estabilidade, assim como proporciona segurança jurídica ao regular as relações dessa modalidade de contrato especial desportivo, por meio da delimitação precisa de direitos e deveres do profissional e do empregado.

Nesse sentido, e tendo como fundamento nosso parecer favorável ao PL 7397, de 2017, de autoria do Deputado Alex Manente, que trata deste tema, Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879818300>



criamos o art. 46-B, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para regulamentar o exercício da profissão do Executivo de Futebol.

Participação de atletas no colégio eleitoral das entidades de administração do desporto

A participação dos atletas no colégio eleitoral das entidades de administração do desporto é essencial para o aprimoramento de sua transparência, práticas de gestão e condução democrática.

Atualmente, a Lei Pelé define essa participação nos seguintes termos: *“colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos”*.

Reconhecemos que essa última atualização é salutar, mas pretendemos aprimorá-la para deixar explícito que a totalidade dos atletas – evitando que um pequeno colegiado arbitrariamente escolhido pelos dirigentes represente os atletas – deve constituir o colégio eleitoral.

Aspectos tributários da legislação esportiva

No que se refere aos aspectos tributários, estamos promovendo alterações na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a fim de tentar dar uma uniformidade ao benefício fiscal em prol do esporte amador quando comparado com outros benefícios fiscais em vigor.

O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, é modificado para prever novas regras para a dedutibilidade das doações e patrocínios a esse setor. Nesse tocante, queremos observar que não estamos inovando em nada o ordenamento jurídico pátrio. As regras ora propostas são semelhantes às previstas para o incentivo a projetos culturais e já consagradas na legislação do Imposto de Renda. Consideramos oportuna e necessária tal aproximação entre os dois institutos, uma vez que o esporte é, ao fim e ao cabo, muitas vezes a manifestação da cultura de um país.

Por oportuno, dado o disposto no art. 13-A da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a presente proposta não terá qualquer impacto nas contas



públicas.

Pelas razões expostas e com vistas a democratizar e fortalecer o esporte brasileiro, somos favoráveis ao PL 1153/2019, na forma do Substitutivo anexo, com aprovação das emendas 1, 2,3,4, 5,8,9 e 10 e rejeição das emendas 6 e 7.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator

2021-10913



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879818300>



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019, DO SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a legislação esportiva brasileira; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 10.671, de 15 de maio de 2003, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 10.891, de 9 de julho de 2004, 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e 9.696, de 1 de setembro de 1998; 11.438, de 29 de dezembro de 2006; e dá outras providências,

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º.....
.....

§ 3º Os incisos do caput deste artigo aplicam-se ao desporto virtual.”
(NR)

“Art.

5º.....
.....

§ 3º Caberá ao Ministério da Cidadania, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal, no período máximo de 1 (um) ano após a promulgação desta Lei.” (NR)



“Art. 7º.....

IX – desporto militar” (NR)

“Art. 18-A.....

VII -

h) - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que os atletas deverão possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

XI – garantam isonomia nos valores pagos a atletas homens e atletas mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou participarem.

.....” (NR)

“Art. 22.....

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação à distância, desde que tal modalidade esteja autorizada em seus estatutos ou em caso de calamidade pública;

§ 1º O voto do colégio eleitoral será unitário, com valor igual para todos os filiados no gozo de seus direitos, sendo vedada a diferenciação de valor dos votos.

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, caso houver, o colégio eleitoral será integrado, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional.



§ 3º O registro das chapas deve ser feito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do pleito.

§ 4º O registro de chapas não poderá ser subordinado à exigência de apoio superior à subscrição de 10% (dez por cento) da totalidade do Colégio Eleitoral, não sendo admitida qualquer exigência adicional ou qualificada à determinada classe votante.” (NR)

“Art. 28.....

.....
 § 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, metade do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta ou técnico de futebol até o término do referido contrato.

§ 3º-A. O contrato poderá conferir à entidade de prática desportiva a opção de pagamento parcelado da cláusula compensatória, observados os limites previstos no § 3º deste artigo e as seguintes condições:

I – no prazo de quitação das demais verbas rescisórias, a entidade de prática desportiva deverá pagar o valor equivalente a 2 (dois) salários mensais;

II – nos meses seguintes, deverá pagar os valores equivalentes a metade dos salários mensais restantes, até que se complete o valor total da indenização;

III – se, no período de que trata o inciso II deste parágrafo, o atleta profissional receber salários em razão de novo contrato especial de trabalho desportivo, as parcelas mensais referidas no mesmo inciso serão reduzidas em valor equivalente ao dos salários recebidos, devendo o cálculo desta redução ser feito mês a mês, vedada a imposição ao atleta de devolução de valores ou desconto em parcelas remanescentes caso o salário do novo contrato seja superior.



§ 3º-B. Para os fins do disposto no inciso III do § 3º-A deste artigo, o atleta deverá informar à entidade de prática desportiva responsável pelo pagamento da cláusula compensatória os salários recebidos em razão do novo contrato.

§ 3º-C. O pagamento parcelado da cláusula compensatória desportiva, na forma do § 3º-A deste artigo, não modifica sua natureza jurídica, que é indenizatória, e não posterga a data da extinção do contrato.”

.....” (NR)

“Art. 29

§ 2º

II.....

j) oferecer programa contínuo de orientação e suporte contra o abuso e a exploração sexual;

k) oferecer visitas bimestrais de familiares aos atletas menores de 18 anos que estejam em alojamentos mantidos pelo clube;

l) qualificar os profissionais que atuam no treinamento esportivo para a atuação preventiva e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes;

m) instituir ouvidoria para receber denúncia de maus-tratos e exploração sexual de crianças e adolescentes;

n) garantir transporte adequado para o deslocamento de ida e volta entre sua residência e o local de treinamento;

o) propiciar a participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres;

p) apresentar ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades



competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantiver para atletas em formação.

.....” (NR)

“Art. 29-B Aos atletas em formação são garantidos os seguintes direitos, além dos existentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013:

I – participação em programas de treinamento nas categorias de base;

II – treinamento com corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

III – segurança nos locais de treinamento;

IV – assistência educacional, complementação educacional e auxílio com material didático-escolar;

V – tempo, não superior a 4 (quatro) horas diárias, destinado à efetiva atividade de formação do atleta;

VI – matrícula escolar;

VII – assistência psicológica, médica, odontológica e farmacêutica;

VIII – alimentação suficiente, saudável e adequada à faixa etária;

IX – garantia de transporte adequado para o deslocamento de ida e volta entre sua residência e o local de treinamento.” (NR)

“Art. 46-B Entende-se por Executivo de Futebol, e equiparam-se para fins desta Lei, qualquer profissional de futebol remunerado e com dedicação exclusiva, que ocupe o cargo de Diretor, Executivo, Diretor Executivo, Superintendente, Gerente, Supervisor ou Coordenador de Futebol, ou que desempenhe função equivalente.

§ 1º Poderá exercer o cargo de Executivo de Futebol qualquer cidadão, observadas as seguintes condições de habilitação:



I - concluir curso de Gestão de Futebol ou correlato oferecido ou reconhecido pelas entidades nacionais e regionais de administração do desporto, e demais entidades de prática desportiva que compõe o Sistema Nacional do Desporto;

II - concluir curso de Formação de Executivos de Futebol oferecido ou reconhecido pelas entidades nacionais e regionais de administração do desporto, e demais entidades de prática desportiva que compõe o Sistema Nacional do Desporto.

§ 2º O Executivo de Futebol que já exerça o cargo antes da vigência desta Lei, comprovadamente por no mínimo 4 (quatro) anos, consecutivos ou alternados, deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol, previsto no inciso I do § 1º deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

§ 3º O Executivo de Futebol que exerça o cargo antes da vigência desta Lei, comprovadamente por período inferior a 4 (quatro) anos, consecutivos ou alternados, deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol e curso de Gestão de Futebol, previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

§ 4º O ex-treinador e ex-atleta profissional que comprove o mínimo de 4 (quatro) anos de atividade profissional como treinador ou atleta deverá concluir em até 36 meses, após a publicação desta Lei, curso de Formação de Executivos de Futebol e curso de Gestão de Futebol, previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, sob pena de ter suspensa sua licença para exercer a atividade.

§ 5º São direitos do Executivo de Futebol:

I – ampla área de atuação na gestão do departamento de futebol;

II – apoio e assistência assegurada pelo empregador para que possa desempenhar as suas atividades;



III - liberdade de pensamentos e opiniões, respondendo perante o seu empregador por prejuízos causados.

§ 6º São deveres do Executivo de Futebol:

I – zelar pelo pleno funcionamento do departamento de futebol, acatando e fazendo acatar as determinações do empregador;

II – manter o sigilo profissional;

III – respeitar os estatutos, regulamentos, códigos de ética e normas internas do empregador;

IV – envidar os melhores esforços para fazer com que o empregador cumpra as determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

§ 7º A atividade de Executivo de Futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – prazo de vigência, que não poderá ser inferior a três meses;

II – salário, gratificações, prêmios e bonificações;

III – cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o Executivo de Futebol pela rescisão antecipada do contrato especial de trabalho;

IV – cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao Executivo de Futebol, nas hipóteses de rescisão decorrente do inadimplemento salarial, rescisão indireta ou dispensa imotivada do Executivo de Futebol.

§ 8º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso e III do § 7º deste artigo, será de 50% (cinquenta por cento) do saldo do contrato ou a multa rescisória que estiver acordada por livre convenção.

§ 9º O valor da multa compensatória a que se refere o inciso IV do § 7º deste artigo será livremente pactuado entre as partes e quantificado no ato da contratação, observando-se, no máximo, quatrocentas vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão, e, no mínimo, o valor



total de salários mensais a que teria direito o Executivo de Futebol até o termo do contrato de trabalho desportivo.

§ 10 Aplicam-se ao Executivo de Futebol as normas gerais da legislação e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas de abono de férias, em data a ser compactuada em contrato de trabalho a critério das partes envolvidas;

II – repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas;

III - gratificação salarial natalina instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962;

IV – na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do Executivo de Futebol no FGTS, importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 11 Além da carteira de trabalho, o contrato de trabalho do Executivo de Futebol com a entidade de prática desportiva deverá, obrigatoriamente, ser registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na entidade de administração do desporto à qual o clube ou associação for filiado, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com o comunicado de no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência ou o pagamento de um mês de salário, quando o empregado der causa à rescisão;

IV - com a rescisão decorrente de inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;



V - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

VI - com a dispensa motivada ou imotivada do Executivo de Futebol.

§ 12 O direito de uso de imagem do Executivo de Futebol pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho.

§ 13 Não se aplicam ao contrato especial de trabalho do Executivo de Futebol os artigos 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943”. (NR)

“Art. 50.....
.....

§ 6º O Código Brasileiro de Justiça Desportiva continua obrigatório pelo prazo de 1 (um) ano após a vigência desta Lei ou até a data em que a correspondente entidade de administração do desporto adote sua própria normatização para a justiça esportiva”. (NR)

“Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

I - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

II- 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir,



sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.....

§ 4º As penalidades previstas neste artigo serão dobradas quando aplicadas a casos de racismo no esporte brasileiro.” (NR)

“Art. 41-H. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.” (NR)

“Art. 41-I. Participar de brigas entre torcidas.

Pena- reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa

§1º. A depredação de patrimônio público e/ou privado incide a mesma pena acrescida da reparação patrimonial.

§2º Os clubes que patrocinam torcidas organizadas são solidariamente responsáveis pela reparação patrimonial disciplinada no parágrafo anterior.” (NR)

“Art. 41-J Perseguir alguém ou grupo de pessoas por se identificarem com uma torcida.

Pena- reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.” (NR)



Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, a ser ministrado, exclusivamente, por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física, com carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) minutos semanais, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º.....

.....§

2º.....

VII – Categoria técnico esportivo, destinada aos treinadores que cumpram os critérios fixados pelo Ministério da Cidadania em regulamento;

VIII – Categoria Atleta-Guia, destinada aos atletas-guia que cumpram os critérios fixados pelo Ministério da Cidadania em regulamento;

IX – Categoria Atleta aposentado, destinada aos atletas aposentados que, ao longo de sua carreira, conquistaram medalha olímpica ou paralímpica.

.....” (NR)

“Art. 4º-A A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 13 (treze) parcelas mensais.

.....” (NR)

Apresentação: 07/12/2021 18:06 - PL115319
PRL 1 PL115319 => PL 1153/2019
PRL n.1

* C D 2 1 2 8 7 9 8 1 8 3 0 0 *



Art. 6º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....
.....

§ 2º.....

I -

a) 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 2% (dois por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

.....” (NR)

“Art. 29.....
.....

§ 4º Fica vedada qualquer forma de publicidade ou propaganda de empresas, sem sede no Brasil, que explorem apostas relativas a eventos reais de temática esportiva”. (NR)

“Art. 30.....
.....

§ 1º-A.....
.....

IV - 94% (noventa e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V – 1% (um por cento) para as entidades esportivas, conforme a divisão proporcional do art. 16, II, “e”, “f” e “g” desta Lei.

Apresentação: 07/12/2021 18:06 - PL115319
PRL 1 PL115319 => PL 1153/2019
PRL n.1

* C D 2 1 2 8 7 9 8 1 8 3 0 0 *



.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

1º.....

Parágrafo único. As atividades do profissional de educação física, bem como as localidades em que estas se desenvolvem, são consideradas serviços públicos essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que, se não atendidos, colocam em risco a saúde da população.

Art.8º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2027, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....

§ 2º Sem prejuízo da dedução do imposto sobre a renda devido nos limites de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente o valor das doações e dos patrocínios como despesa operacional para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.



.....”
(NR)

Art.9º Fica revogado o Parágrafo único do art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212879818300>

